



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016236 - RS (2025/0298044-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : FERNANDO SILVA LONGARAY
ADVOGADO : FABIANO DA SILVA MACHADO - RS115539
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO ARESP POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE VINCULADO AOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO REFUTOU TAL RAZÃO. IRDR 28. MATÉRIA QUE NÃO INTEGROU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de impugnação específica, no agravo em recurso especial, aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade que aplicou as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Alegações relativas ao IRDR 28 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que não compõem o juízo negativo de admissibilidade e que, ademais, não foram desenvolvidas no agravo em recurso especial, configurando inovação recursal na via interna.

3. O agravo interno não pode suprir deficiência argumentativa existente na peça do agravo em recurso especial, porquanto a dialeticidade deve estar presente no momento próprio, sendo insuscetível de complementação posterior.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016236 - RS (2025/0298044-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : FERNANDO SILVA LONGARAY
ADVOGADO : FABIANO DA SILVA MACHADO - RS115539
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO ARESP POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE VINCULADO AOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO REFUTOU TAL RAZÃO. IRDR 28. MATÉRIA QUE NÃO INTEGROU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de impugnação específica, no agravo em recurso especial, aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade que aplicou as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Alegações relativas ao IRDR 28 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que não compõem o juízo negativo de admissibilidade e que, ademais, não foram desenvolvidas no agravo em recurso especial, configurando inovação recursal na via interna.

3. O agravo interno não pode suprir deficiência argumentativa existente na peça do agravo em recurso especial, porquanto a dialeticidade deve estar presente no momento próprio, sendo insuscetível de complementação posterior.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **FERNANDO SILVA LONGARAY** contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A Terceira Vice-Presidência daquela Corte inadmitiu o recurso especial interposto pela parte agravante ao fundamento de que a modificação das conclusões adotadas pela Câmara julgadora demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias do caso, especialmente no que se refere às movimentações financeiras e à utilização do cartão consignado, elementos considerados essenciais para afastar a alegação de vício de consentimento, o que atrai a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Assentou, também, que a pretensão recursal exigiria a interpretação das cláusulas contratuais que regem a modalidade de crédito contratada, hipótese vedada pela Súmula 5 desta Corte Superior (fls. 363-364, e-STJ).

Irresignado, o agravante interpôs agravo em recurso especial (fls. 367-385, e-STJ).

Entretanto, a decisão monocrática ora impugnada deixou de conhecer do reclamo ao entendimento de que o agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, limitando-se a reproduzir as teses de mérito e a alegar, de forma genérica, a violação a dispositivos legais, sem enfrentar concretamente os óbices das Súmulas 5 e 7 (fls. 400-401, e-STJ).

No presente agravo interno (fls. 405-422, e-STJ), o recorrente sustenta, em síntese, que o agravo em recurso especial teria efetivamente impugnado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente no tocante à inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ. Alega, ainda, que a decisão de origem teria se valido exclusivamente do IRDR 28 daquele Tribunal, cuja eficácia estaria suspensa em razão de recurso especial admitido contra o incidente, nos termos do artigo 987, § 1º, do Código de Processo Civil. Assevera, ademais, que a controvérsia seria de direito e que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado de modo suficiente a autorizar o processamento do recurso especial.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

1. A decisão agravada deixou de conhecer do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial com base exclusivamente nos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É assente nesta Corte Superior que compete ao agravante demonstrar, de modo claro e direto, que o seu agravo em recurso especial enfrentou todos os fundamentos da decisão de inadmissão, sob pena de incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. 1. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente o fundamento invocado na deliberação monocrática . Em razão do princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada, nos termos do art. 1021, § 1º do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ. 2 . Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp: 2385024 MG 2023/0198644-0, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 18/03/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/05/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA . INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO . I. CASO EM EXAME1. Agravo interno no agravo em recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, fundamentando-se na Súmula 182/STJ. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo interno apresentado impugnou, de forma concreta e específica, os fundamentos da decisão agravada; e (ii) estabelecer se houve violação ao princípio da dialeticidade recursal, ensejando a aplicação da Súmula 182/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR3 . A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 182/STJ, uma vez que a parte agravante deixou de impugnar de maneira concreta e específica o fundamento da inadmissibilidade do recurso especial, limitando-se a alegações genéricas sobre a reavaliação de provas. 4. Para que a Súmula n. 7/STJ seja devidamente impugnada, o agravo em recurso especial deve realizar uma comparação detalhada entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses recursais, demonstrando como estas não demandam a modificação do quadro fático definido pelo Tribunal de origem . Alegações genéricas sobre a desnecessidade de reexame de fatos e provas não cumprem esse requisito. 5. Configura inovação recursal a alegação tardia de tese em sede de agravo interno, sendo insuscetível de exame, diante da preclusão consumativa.IV . AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2751331 RJ 2024/0358100-7, Relator.: Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS, Data de Julgamento: 17/02/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 20/02/2025)

2. Examinando detidamente as razões do agravo em recurso especial anteriormente interposto, verifica-se que, de fato, não houve impugnação específica da motivação constante da decisão de origem. A Vice-Presidência local inadmitiu o apelo nobre porque a controvérsia, tal como posta, dependeria do reexame do conjunto probatório e da interpretação das cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a peça recursal dirigida a esta Corte não enfrentou tal fundamento.

O agravante, no AREsp, limitou-se a discorrer sobre suposta violação ao Código de Defesa do Consumidor, acerca da relevância da controvérsia, sobre alegado dissídio jurisprudencial e sobre a aplicação do IRDR 28 do TJRS. Contudo, em momento algum demonstrou que o exame da tese recursal prescindiria do revolvimento da moldura fática estabelecida pelo Tribunal de origem. Tampouco procurou identificar quais premissas fáticas teriam sido expressamente fixadas pelo acórdão recorrido, de modo a evidenciar que a análise pretendida se restringiria ao direito aplicável, sem necessidade de reexame de provas.

A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça exige que a impugnação seja **direta, objetiva e vinculada** ao fundamento da decisão agravada. A simples afirmação genérica de que a matéria é exclusivamente de direito não tem o condão de afastar a Súmula 182. A impugnação deve ser específica, isto é, deve demonstrar por que os óbices das Súmulas 5 e 7 são inaplicáveis ao caso concreto, mediante demonstração precisa de que o acórdão recorrido já estabeleceu premissas fáticas suficientes à reavaliação jurídica pretendida. Isso não foi feito.

2.1. O recorrente, no presente agravo interno, afirma que tratava-se de reavaliação jurídica e que tal argumento estaria contido no AREsp. Entretanto, a leitura atenta da peça recursal dirigida inicialmente a esta Corte revela inexistir, no agravo em recurso especial, qualquer seção, parágrafo ou raciocínio estruturado destinado ao afastamento dos óbices sumulares.

A argumentação recaiu exclusivamente sobre a gravidade da conduta bancária, a nulidade do contrato, o dissídio entre tribunais e a controvérsia acerca do IRDR 28. Nenhuma dessas matérias, todavia, substitui a necessidade de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade.

2.2. O agravante sustenta ainda que a decisão de origem teria aplicado indevidamente tese firmada no IRDR 28, cuja eficácia estaria suspensa nos termos do artigo 987, § 1º, do CPC.

Contudo, tal argumento também não possui relevância para fins de superação da Súmula 182. Isso porque, a decisão de inadmissibilidade não se valeu do IRDR, mas sim, exclusivamente, da incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. A alegação referente ao IRDR não constituiu fundamento autônomo da decisão agravada e, portanto, não pode ser utilizada para infirmar a falta de dialeticidade. Ademais, trata-se de matéria que sequer foi enfrentada no AREsp, constituindo inovação recursal indevida no agravo interno, o que igualmente não se admite.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o agravo interno não pode ser utilizado para complementar ou substituir a argumentação que deveria ter sido desenvolvida oportunamente no agravo em recurso especial, sob pena de indevida superação da Súmula 182. A dialeticidade deve estar presente no momento próprio, de modo que sua ausência não é suprável no agravo interno.

A propósito, cito precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO REFUTAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FATO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS NO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível a impugnação efetiva, específica e fundamentada somente nas razões de agravo interno. 2. Não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que

não conheceu de agravo em recurso especial .Incidência da Súmula n. 182 do STJ.3. É incabível inovação recursal em agravo interno, com base em alegação de fato novo .4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.5. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art . 85, § 11, do CPC.6. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp: 2320590 RJ 2023/0074760-5, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELO TRIBUNAL COM BASE NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE REVALORAÇÃO DA PROVA. INOVAÇÃO RECURSAL . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS. 1. Não é admissível o agravo interno em que se apresentam teses não expostas no agravo em recurso especial. Inovação que impede o conhecimento do recurso . 2. No caso, o agravo em recurso especial impugnou genericamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Assim, não foi conhecido, com base na Súmula n. 182/STJ . 3. No agravo interno, defendeu-se que não havia necessidade de reexame da prova, mas, somente, de reavaliação. Caracterizada a inovação recursal. 4 . Ademais, não foram impugnados os demais fundamentos apresentados na decisão monocrática recorrida, que contém apenas um capítulo.Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp: 2058894 SP 2022/0019926-3, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2023)

3. Convém reiterar que, segundo orientação reiterada das Turmas de Direito Privado, a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame tanto da alínea a quanto da alínea c do permissivo constitucional, sendo necessário, para infirmar tal conclusão, demonstrar que a divergência jurisprudencial se estabelece sobre matéria exclusivamente jurídica.

Todavia, como visto, nem no AREsp nem no presente agravo interno essa demonstração foi realizada.

Diante disso, resta claro que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto ausente impugnação específica na via adequada, impondo-se a incidência da Súmula 182 desta Corte Superior.

4. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.016.236 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0298044-3

Número de Origem:
50226592920238210008

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO SILVA LONGARAY

ADVOGADO : FABIANO DA SILVA MACHADO - RS115539

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO SILVA LONGARAY

ADVOGADO : FABIANO DA SILVA MACHADO - RS115539

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026